



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.000743/2007-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.325 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ GENEKY MONTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

Ementa:

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DECISÃO OU ACORDO JUDICIAL. FILHO MAIOR.

O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade esta sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos, conforme Súmula STJ nº 358, de forma que não se trata de liberalidade do alimentante. Destarte, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente cujo pagamento for efetivamente comprovado são dedutíveis, ainda que pagas a filhos maiores que não mais atendem a condição de dependentes segundo a lei tributária. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator, para restabelecer a dedução de R\$20.250,00 (vinte e dois mil e quinhentos) a título de pensão alimentícia.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado auto de infração (fls.127/134), mediante a qual foi exigido, relativamente aos anos-calendário 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, o imposto de Renda Pessoa Física - IRPF no valor de R\$ 37.651,81, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/08/2007.

A autuação decorreu da apuração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, os valores glosados foram: R\$11.700,00, R\$26.200,00, R\$34.800,00, R\$34.400,00 e R\$40.500,00, do ano-calendário 2004 ao 2006, respectivamente.

Tal como reproduzido no relatório de primeira instância:

Por meio do RELATÓRIO FISCAL, a Auditora-Fiscal detalhou o procedimento que deu origem ao lançamento ora discutido e encontra-se adiante resumido.

3.1. O contribuinte utilizou como dedução, a título de pensão alimentícia judicial, nos anos-calendário de 2002 a 2006, os valores pagos em favor de seus filhos MARIA SUIANE DO MONTE LIMA e JOSE GENEY MONTE JUNIOR, nascidos, respectivamente, em 26/05/1980 e 30/08/1982.

3.2. A filha MARIA SUIANE adquiriu a maioridade em 26/05/2001, ao completar 21 anos de idade, em conformidade com o antigo Código Civil. Já o filho JOSE GENEY JR. adquiriu a maioridade com a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil), o que ocorreu em 11/01/2003 - um ano após sua publicação, consoante disposto no seu art. 2.044 — ou seja, antes de completar os 21 anos de idade, uma vez o art. 5º deste diploma legal estipulou que a menoridade cessa aos dezoito anos completos.

3.3. "(...) como não constou do acordo homologado judicialmente o dever de prestar alimentos após a maioridade, nem foi formulado novo pedido ao Poder Judiciário, tampouco foi intentado procedimento revisional, o contribuinte ficou legalmente exonerado de continuar efetuando quaisquer pagamentos após a maioridade dos filhos. Se o fez, foi por liberalidade."

3.4. "Considerando que os filhos são universitários e que a ex-cônjuge não os tem como dependentes em sua declaração, nem sua guarda judicial, foram deduzidos os valores a título de dependente na apuração da base de cálculo do imposto nos anos-calendário em que os filhos tinham até 24 anos, art. 35 da lei nº9.250/1995."

3.5. "Foram, portanto, glosadas as deduções, a título de pensões alimentícias, constantes da DIRPF dos anos-Calendário 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, reajustada a Base de Cálculo, e deduzido o valor do dependente conforme discriminado na tabela a seguir: (...)."

3.6. "Diante de tais fatos, concluímos que as transferências feitas a título de pensão alimentícia não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda." E foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO, em razão das deduções indevidas aquele título, nos anos-calendário de 2002 a 2006.

Com a impugnação foi instaurado litígio sobre a dedutibilidade da pensão alimentícia paga a filhos maiores de idade.

A 3ª Turma da DRJ Recife adotou entendimento assim resumido, quanto aos pontos ora essenciais:

- a) não se exige que a ação judicial indique expressamente o dever de prestar alimentos após a maioridade, porém a dedutibilidade requer que o alimentando seja dependente segundo a legislação tributária, concluindo que a filha Maria Suiane completou 25 anos em 26/05/2005, o que autoriza a dedução da pensão alimentícia até o ano-calendário 2005, enquanto o filho José Genecy Jr. alcançou a mesma idade em 30/08/2007 admitindo-se a dedução nos anos-calendário 2002 a 2006;
- b) quanto à comprovação dos pagamentos acatou as transferências bancária de fls. 25/36 e 60/109, porém não acatou a transferência de R\$2.000,00 (fls. 100) por não constar documentos que comprove o titular da conta destinatária;
- c) o limite de valor dedutível é o que estiver estipulado na decisão judicial, que nesse caso é de 10 salários mínimos, para os dois filhos, a cada mês, pois os valores excedentes são tratados como liberalidade (não dedutível), foi elaborada tabela demonstrativa (fls. 199/200) em que apontou-se excedente de R\$4.400,00 em 2004, bem como em 2006 o valor de R\$20.250,00 razão de a filha Maria Suiane não ser mais sua dependente para fins do imposto de renda; e
- d) a atividade de lançamento é vinculada e compete exclusivamente ao Poder Judiciário aferir inconstitucionalidade;

Foi então cancelado o auto de infração dos anos-calendário 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 e alterado o valor das restituições declaradas em 2004 e 2006 para, respectivamente, R\$6.493,94 e R\$2.502,20.

Ciente em 18/09/2009, o sujeito passivo recorreu em 05/10/2009 quanto à glosa da dedução da pensão alimentícia paga em favor da filha Maria Suiane no ano-calendário 2006, com amparo nos seguintes argumentos, em síntese:

1. o acórdão não demonstrou devidamente a dedução indevida da pensão judicial do ano-calendário 2006;
2. o acórdão recorrido aponta dois requisitos para a dedução da pensão alimentícia (existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e efetivo pagamento da pensão alimentícia), ambos obedecidos pelo recorrente, entretanto o acórdão não admitiu a dedução

automática exigindo condição infralegal para a dedução, criando um conflito entre norma de direito de família e direito tributário cuja solução deve atender ao princípio da dignidade da pessoa humana;

3. o dever de prestar alimentos decorre não somente do poder familiar mas também do grau de parentesco, seus filhos Maria Suiane e José Genecy no ano de 2006 dedicavam-se exclusivamente aos estudos o que comprova a total dependência financeira em relação ao recorrente e enquanto perdurar o acordo judicial tem direito a deduzir os valores pagos como pensão alimentícia pago aos seus filhos, pois nos termos da lei tributária é dedutível a pensão paga em face das normas do direito de família e por aplicação do art. 112 do CTN.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio restringe-se ao ano-calendário 2006 e à dedutibilidade de pensão alimentícia paga em favor da filha que não mais atende as condições para ser considerada dependente para fins de imposto de renda, posto que superou a idade de 24 anos.

A dedução em questão é prevista na alínea “f” do inciso II do art. 8º da Lei 9.250/1995, peço vênia para transcrever além desse dispositivo outros do mesmo artigo 8º que contribuem para a correta compreensão do tema.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

(...)

c) à quantia, por dependente, de:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Vejamos que diferentemente de deduções a outros títulos, como despesas com a saúde e com a instrução, em que a lei expressamente restringe às despesas efetuadas com o próprio declarante e com seus dependentes, no caso de dedução de pensão de alimentos a lei restringe aos pagamentos feitos em face das normas do direito de família e ao cumprimento da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Uma demonstração disso é o §2º que se refere exclusivamente à alínea “a” do inciso II, em silêncio eloqüente em relação à alínea “f”.

Sendo certo que onde o legislador não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo.

A remição às normas do Direito de Família tem especial importância, pois faz com que a interpretação da lei tributária se mantenha em harmonia com as normas do Direito de Família que contemporaneamente estipulam o dever de prestar alimentos ainda que inexistente o poder familiar e segundo a interpretação consolidada e sumulada pelo STJ nos termos do enunciado da Súmula STJ nº 358 (O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade esta sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.).

Ao exigir uma nova decisão judicial para desonerar os pais de pagar pensão aos filhos maiores está evidenciado que tal pagamento não se faz a título de liberalidade e sim em atendimento às normas do Direito de Família e em cumprimento a decisão ou acordo homologado judicialmente, tal como disposto na Lei 9.250/1995.

Vejamos ainda o caso de pensão paga a ex-cônjuge, não se duvida que seja dedutível. E ex-cônjuge não é dependente perante a legislação tributária.

Outra evidência de que a dedução de pensão de alimentos não é restrita a dependentes é a possibilidade de decisão judicial obrigando parentes em linha colateral até o segundo grau ao pagamento (irmãos). Uma vez havendo a decisão judicial não se poderá alegar liberalidade para afastar a dedução.

De outro giro, a pensão é rendimento tributável para quem a recebe e certamente reduz a capacidade contributiva de quem está obrigado ao pagamento.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para restabelecer a dedução de R\$20.250,00 (vinte e dois mil e quinhentos) a título de pensão alimentícia.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 13433.000743/2007-16
Acórdão n.º 2802-01.325

S2-TE02
Fl. 271



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13433.000743/2007-16

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº2802-001.325.

Brasília/DF, 23 de janeiro de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA